



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial		UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Senai Nadir Dias de Figueiredo, com sede no município de Osasco, no estado de São Paulo.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
e-MEC N°: 202108485		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO
PARECER CNE/CES N°: 643/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/11/2024

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Senai Nadir Dias de Figueiredo, com sede na Rua Ari Barroso, nº 305, bairro Presidente Altino, no município de Osasco, no estado de São Paulo.

A Instituição de Educação Superior – IES é mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 03.774.819/0001-02, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Do mérito

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, o processo de recredenciamento foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para a avaliação *in loco*.

A análise ocorreu no período de 14 a 16 de junho de 2023, tendo sido emitido o Relatório nº 172069, que resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,80
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,50
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,83
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,43
Conceito Final Contínuo	4,69
Conceito Final Faixa:	5

Considerando que não houve impugnações, em sede de Parecer Final, datado de 1º de outubro de 2024, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES se manifestou no seguinte sentido:

[...]

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Por sua vez, o art. 6º da PN nº 20/2017 institui quais indicadores com conceito insatisfatório ensejam protocolo de compromisso:

Art. 6º No pedido de credenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;

II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;

III política de atendimento aos discentes;

IV processos de gestão institucional;

V salas de aula;

VI estrutura de polos EaD, quando for o caso;

VII infraestrutura tecnológica;

VIII infraestrutura de execução e suporte;

IX recursos de tecnologias de informação e comunicação;

X AVA, quando for o caso;

XI laboratórios, ambientes e cenários para práticas, didáticas: infraestrutura física;

XII bibliotecas: infraestrutura.

§ 1º O descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente, bem como os demais requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, também ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

§ 2º Na vigência do protocolo de compromisso, poderá ser aplicada medida cautelar, nos termos do art. 54 do Decreto nº 9.235, de 2017.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da PN nº 20/2017 pela IES:

Requisitos – PN nº 20/2017 Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:	Sim	Não
I. CI igual ou maior que três; <u>Justificativa: A IES obteve conceito “5” na avaliação in loco.</u>	X	
II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI; <u>Justificativa: A IES obteve conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação in loco.</u>	X	
III. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; <u>Justificativa: A IES anexou no sistema e-MEC o Plano e Acessibilidade e respectivo laudo assinado por Anderson Ferreira de Souza – Engenheiro Civil.</u>	X	
IV. atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e <u>Justificativa: Em resposta a diligência instaurada, a IES anexou no sistema e-MEC o Plano de Fuga, em caso de incêndio, juntamente com o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nº 577997, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do estado de São Paulo, com validade até 11/05/2025.</u>	X	
V. certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. <u>Justificativa:</u> <u>Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à</u>	X	

Dívida Ativa da União – Validade: 18/03/2025.		
Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 23/09/2024 a 22/10/2024.		

Requisitos – PN nº 20/2017 Art. 6º. No pedido de credenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):	Sim	Não	Não se aplica
I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social; <u>Justificativa: Este indicador recebeu conceito “5”</u>	X		
II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso; <u>Justificativa: Este indicador recebeu conceito “NSA”.</u>			X
III. política de atendimento aos discentes; <u>Justificativa: Este indicador recebeu conceito “5”.</u>	X		
IV. processos de gestão institucional; <u>Justificativa: Este indicador recebeu conceito “5”.</u>	X		
V. salas de aula; <u>Justificativa: Este indicador recebeu conceito “5”.</u>	X		
VI. estrutura de polos EaD, quando for o caso; <u>Justificativa: Não se Aplica</u>			X
VII. infraestrutura tecnológica; <u>Justificativa: Este indicador recebeu conceito “NSA”.</u>			X
VIII. infraestrutura de execução e suporte; <u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “NSA”.</u>			X
IX. recursos de tecnologias de informação e comunicação; <u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “5”.</u>	X		
X. AVA, quando for o caso; <u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “NSA”.</u>			X
XI. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. <u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “5”</u>	X		
XII bibliotecas: infraestrutura; <u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “5”.</u>	X		

No processo em análise, constata-se que a instituição atende a todos os requisitos acima registrados. Os conceitos alcançados nos Eixos avaliados evidenciam que a FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI NADIR DIAS DE FIGUEIREDO (Cód. 4815) se encontra em boas condições para ser credenciada, as informações relatadas pela Comissão de Avaliação na Análise Qualitativa, sobre cada Eixo do relatório de visita, confirmam que a Instituição vem mantendo a qualidade no desenvolvimento de suas atividades acadêmicas:

Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional - A Comissão de Avaliação, na visita in loco da Faculdade de Tecnologia SENAI Nadir Dias de Figueiredo, pode evidenciar que o Relato Institucional analisa e sintetiza o histórico da IES, ainda existe um processo de autoavaliação institucional e atende às necessidades institucionais, como instrumento de gestão e ocorre com participação da sociedade civil organizada e de todos os segmentos da comunidade, com abrangência de instrumentos de coleta e índice de participação crescente, com resultados divulgados, analíticos e apropriados por todos os segmentos da comunidade acadêmica, ainda verificou-se que os relatórios de autoavaliação estão de acordo com a previsão de postagem para cada ano do triênio.

Eixo 2: Desenvolvimento Institucional - A Comissão de Avaliação, na visita in loco da Faculdade de Tecnologia SENAI Nadir Dias de Figueiredo, pode evidenciar que a missão, os objetivos, as metas e os valores da instituição estão expressos no

PDI, comunicam-se com as políticas de ensino, de extensão e de pesquisa, que existe um alinhamento entre o PDI e a política de ensino, práticas de pesquisa ou iniciação científica, de inovação tecnológica assim como possui políticas institucionais que se traduzem em ações voltadas à valorização da produção artística e do patrimônio cultural, e em ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial, e ainda à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.

Eixo 3: Políticas Acadêmicas - relacionado com políticas acadêmicas, foi verificado pela Comissão que a maior parte as ações acadêmico-administrativas implantadas estão muito bem relacionadas com as políticas traçadas no PDI da Faculdade de Tecnologia SENAI Nadir Dias de Figueiredo, dando maior destaque para a comunicação, interna e externa, sistema de acompanhamento dos egressos, e menor destaque para ações relacionadas à produção discente.

Eixo 4: Políticas de gestão - relacionado com políticas de gestão, A convergência dos objetivos institucionais e a modernização das políticas da gestão se apresentaram convergentes com os melhores indicadores do eixo. A titulação docente possui espaço para evolução, amparada pelas políticas de capacitação docente apresentadas pela Instituição.

Eixo 5: Infraestrutura - A Faculdade de Tecnologia Senai Nadir Dias de Figueiredo apresentou grande aderências aos indicadores relativos à infraestrutura obtendo em sua grande maioria conceitos entre 4 e 5. Entretanto, destacam-se o indicador relacionado ao plano de expansão e atualização de equipamentos não foi evidenciado sendo descrito no PDI 2022-2026, apensado ao sistema e-MEC. Desta forma, a Instituição obteve o conceito 1 neste indicador. Porém, ressalta-se que em análise documental fornecida durante período de visita virtual in loco foram apresentados documentos que descrevem as ações da Instituição neste aspecto.

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios institucionais, o prazo de validade do Ato de credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 5 (Cinco) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo se encontra em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, consideram-se atendidos os requisitos estabelecidos no art. 3 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI NADIR DIAS DE FIGUEIREDO (Cód. 4815), instalada à Rua Ari Barroso, nº 305, bairro Presidente Altino, no município de Osasco, estado de São Paulo, mantida pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (Cód. 796), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, pelo prazo de 5 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

O presente processo trata do pedido de credenciamento da Faculdade de Tecnologia Senai Nadir Dias de Figueiredo, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202108485, e redistribuído a este Relator no dia 7 de outubro de 2024.

De acordo com o relatório do Inep, todos os requisitos legais foram atendidos pela instituição, de modo que a avaliação, realizada no período de 14 a 16 de junho de 2023, atribuiu o Conceito Institucional – CI 5 (cinco) à IES.

Observa-se que a interessada apresentou todas as informações necessárias e encontra-se em conformidade com as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas no Diário Oficial da União – DOU, em 3 de setembro de 2018.

Logo, considerando os dados apresentados no instrumento de avaliação do Inep e o resultado favorável da apreciação da SERES, este Relator entende que a Faculdade de Tecnologia Senai Nadir Dias de Figueiredo apresenta condições satisfatórias que amparam o seu credenciamento.

Em razão dos fatos supramencionados e da adequada instrução do processo, no qual todos os elementos necessários para uma tomada de decisão consistente e coesa estão contidos, submeto à Câmara de Educação Superior – CES deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Senai Nadir Dias de Figueiredo, com sede na Rua Ari Barroso, nº 305, bairro Presidente Altino, no município de Osasco, no estado de São Paulo, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília-DF, 5 de novembro de 2024.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO